



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.906405/2009-37
ACÓRDÃO	1202-001.617 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE INFORMATICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SC S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO RECONHECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL.

Uma vez reconhecido o crédito pleiteado em DCOMP, as compensações devem ser homologadas até o limite do crédito disponível, inexistindo interesse de agir recursal em casos nos quais o crédito foi integralmente reconhecido por decisões anteriores, uma vez que o crédito pleiteado em DCOMP foi totalmente confirmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo da DCOMP nº 16488:93045.231006.1.7.02-2303, fls. 03 a 05, na qual se pleiteia o reconhecimento de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$2.480,98.

Consta do Despacho Decisório que as parcelas de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 foram confirmadas, com exceção do valor de R\$ 103,64 relativo à fonte pagadora CNPJ nº 85.346.468/0001-95.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada totalmente procedente, com a confirmação da parcela de IRRF que não havia sido reconhecida pelo Despacho Decisório, conforme se observa da conclusão do voto condutor do acórdão recorrido.

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela de crédito adicional de R\$ 103,64 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, e HOMOLOGAR a DCOMP trazida a litígio até limite do crédito ora reconhecido.

No entanto, considerando que o valor do crédito original na data da transmissão da DCOMP perfazia R\$ 2.480,98 e o débito compensado totalizava R\$ 2.787,51, a compensação foi parcialmente homologada, tendo sido o contribuinte intimado do v. acórdão *a quo* e extrato do processo de cobrança (fls. 43), no qual constou saldo devedor no valor de R\$ 258,18.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário reconhecendo que o crédito pleiteado na DCOMP objeto do presente processo é insuficiente para compensação do débito em análise e argumenta que o restante do débito foi extinto por outra DCOMP sob o nº 20269.03401.310504.1.3.02-8220.

Dessa forma, entende a Recorrente que existe crédito suficiente para compensação dos débitos informados na DCOMP objeto do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Analisando os demais pressupostos de admissibilidade, nota-se que o recurso voluntário carece de interesse de agir recursal.

Assim se diz, porque o presente processo versa sobre a DCOMP Nº 16488.93045.231006.1.7.02-2303, na qual a ora Recorrente pleiteou o reconhecimento de direito creditório relativo à saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2480,98.

O valor pleiteado foi totalmente reconhecido no curso do presente processo, sendo que o Despacho Decisório confirmou o valor de R\$ 2.377,34 e o Acórdão de Manifestação de Inconformidade confirmou crédito adicional, no valor de R\$ 103,64.

Dessa forma, considerando que a totalidade do crédito pleiteado pela ora Recorrente em sua DCOMP foi confirmada, não há interesse de agir por parte da Recorrente, cabendo à Unidade de Origem proceder à homologação da compensação até o limite do crédito disponível.

Importante destacar que o § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil para exigência de débitos indevidamente compensados.

Assim, considerando que a Recorrente transmitiu DCOMP informando crédito original na data da transmissão da DCOMP em valor inferior ao débito confessado, está correta a intimação para recolhimento do saldo remanescente.

Note-se que a Recorrente reconhece que o crédito objeto da DCOMP nº 16488.93045.231006.1.7.02-2303 é insuficiente para homologação da compensação pleiteada e afirma que “o restante do débito é quitado com o PER/DCOMP nº 20269.03401.310504.1.3.02-8220”. Veja-se:

Com efeito, o valor utilizado na PER/DCOMP 16488.93045.231006.1.7.02-2303, já definido no processo 10983.906.405/2009-37 quita apenas parte do valor principal do débito. **Porém o restante do débito é quitado com o PER/DCOMP 20269.03401.310504.1.3.02-8220**, que deve (ou deveria) constar dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Ocorre que a referida DCOMP não é objeto do presente processo e, portanto, o argumento da Recorrente não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO